

Portaria IBAMA nº 32, de 13 de março de 2002

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º, inciso X, e 24, do Anexo I da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001¹, e tendo em vista o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967²; e

Considerando as recomendações das Reuniões Técnicas de Ordenamento da Pesca de Camarões Peneideos da Região Nordeste do Brasil, ocorridas durante o ano de 2001 nos Municípios de Ilhéus, Valença e Caravelas no Estado da Bahia e em Aracaju no Estado de Sergipe.

Considerando o que consta do Processo IBAMA nº 02001.005449/90-91, resolve:

Art. 1º Proibir, anualmente, o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada, para a captura de camarão rosa (*Farfantepenaeus subtilis* e *Farfantepenaeus brasiliensis*), camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) e camarão branco (*Litopenaeus schmitti*):

I - no Estado da Bahia, no período de 15 de setembro a 30 de novembro;

II - na área compreendida entre a divisa dos Estados de Pernambuco e Alagoas e dos Estados de Sergipe e Bahia, no período de 1º de maio a 19 de junho.

Parágrafo único- Será tolerado o desembarque das espécies acima especificadas até o segundo dia útil após o início do defeso de cada ano.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento, comercialização ou industrialização de camarão deverão fornecer às Representações Estaduais do IBAMA, até o quinto dia útil a partir do início do defeso estabelecido no art. 1º, a relação detalhada do estoque existente, de cada espécie, até o segundo dia útil após o início do defeso.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no art. 1º desta Portaria, fica vetado o transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de qualquer volume de camarões das espécies especificadas no artigo anterior, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Art. 3º Durante o período de defeso fica permitida à frota camaroneira, devidamente permissionada para a pesca das espécies de que trata o art. 1º desta Portaria, a captura de espécies cujo esforço de pesca não esteja sob controle, desde que não seja utilizada a modalidade de pesca de arrasto de qualquer tipo.

Parágrafo único. As embarcações da frota camaroneira, para operarem na pesca dessas espécies, deverão retirar os tangones e não poderão transportar qualquer tipo de rede de arrasto.

Art. 4º Proibir, nos Estados da Região Nordeste, a utilização de redes de arrasto, com malha inferior a 30mm(trinta milímetros), no saco,(medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada).

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999³.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria IBAMA nº 39, de 9 de março de 2001⁴.

¹ O Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001 aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do IBAMA, e dá outras providências.

² O Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 dispõe sobre a proteção e estímulos à Pesca, e dá outras providências.

³ O Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

⁴ A Portaria IBAMA nº 39, de 9 de março de 2001 está citada na pág. 625 (Suplemento-2001)

Hamilton Nobre Casara
Presidente

(DOU de 14.03.2002)